

PROCESSO N.º: 924060

NATUREZA: Pedido de Reexame

APENSADO: Prestação de Contas nº 695998 e Processo Administrativo nº 727589

MUNICÍPIO: Monte Azul

EXERCÍCIO: 2004

RECORRENTE: José Edvaldo Antunes de Souza

À 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Monte Azul, em face da decisão da 2ª Câmara prolatada no dia 13/02/2014 que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal, exercício 2004, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em flagrante desatenção ao art. 212 da Constituição Federal/88.

Em juízo de admissibilidade realizado nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifiquei que o presente recurso foi interposto por parte legítima, consoante art. 325, I, do RITCMG, e que o pedido de reexame é cabível, nos termos do art. 349 do RITCMG.

Quanto à tempestividade do recurso interposto, ressalta-se que, com o advento da Resolução n. 10/2010, a partir de 02/08/2010 as intimações das decisões dos julgamentos deste Tribunal passaram a ser realizadas por meio do Diário Oficial de Contas - D.O.C. Insta salientar que desde 12/09/2007 e durante todo o curso do processo o Recorrente foi intimado dos atos processuais através de Aviso de Recebimento, com exceção do ato processual de intimação da decisão referente à emissão de parecer prévio, a qual se deu em 22/04/2014 por meio de publicação no D.O.C.

Em que pese a decisão da 2ª Câmara ter sido prolatada no dia 13/02/2014 e o pedido de reexame ter sido interposto em 27/05/2014, após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu no dia 23/05/2014, conforme termo de certificação da Coordenadoria de Apoio à 2ª

Câmara, fl. 85, admito o recurso, ainda que intempestivo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CR/88.

Outrossim, considerando que o pedido de reexame foi instruído com vasta documentação para dar suporte às alegações da Recorrente e em observância ao princípio da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno desta Corte, entendo que as razões recursais devem ser analisadas para que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito do Município de Monte Azul emitido pelo Tribunal revele de forma fidedigna a execução financeira do referido ente municipal durante o exercício de 2004, para que o gestor não seja prejudicado quando do julgamento pelo Poder Legislativo.

Encaminhem-se os autos ao órgão técnico para que se proceda ao exame das alegações recursais apresentadas às fls. 01/06 e documentos de fls. 07/82.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, IX, alínea “e”, da Resolução nº 12/2008.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 24/06/2014.

Conselheiro Mauri Torres

Relator